



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO Nº: 6942/2023

DATA: 23 / 08 / 2023

RESPONSÁVEL: Martha

REQUERENTE: Techsteel LTDA

ASSUNTO: Recurso Licitação

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

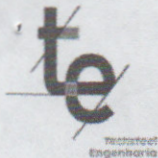
DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____



TECHSTEEL LTDA

CNPJ: 20.513.555/0001-44

Rua Dom Otávio Aguiar, nº 630B, Ribeira, Palmeira Dos Índios

engenhariatechsteel@gmail.com / (22) 99837-5806

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Município de Carmo/RJ

Comissão Permanente de Licitação

Ivan Lima Praxedes

DANIEL DE ALMEIDA DO
NASCIMENTO:17040815729
15729

Assinado de forma digital
por DANIEL DE ALMEIDA DO
NASCIMENTO:17040815729
Dados: 2023.08.21 22:15:09
-03'00'

Palmeira dos Índios, 23 de agosto de 2023.

A empresa **TECHSTEEL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.513.555/0001-44, sediada em Rua Dom Otávio Aguiar, nº630B, Ribeira, Palmeira Dos Índios, CEP 57602550, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** da Empresa **RMKF CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, que pede a inabilitação da Empresa **TECHSTEEL LTDA** com base no item da Capacidade Técnica, referente ao Edital 0070/2023, CONCORRÊNCIA N ° 0003/2023, Processo Administrativo N° 004776/2023.

DOS FATOS

A Empresa **RMKF CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** entrou com recurso solicitando a Comissão Permanente de Licitação, da prefeitura de Carmo/RJ, a inabilitação da empresa **TECHSTEEL LTDA**, alegando que a empresa não possui atestado de capacidade técnica solicitado em Edital.

DO DIREITO

Dos princípios da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
PROCOLO Nº 6942 / 2023
23 / 08 / 23
Mascara



TECHSTEEL LTDA

CNPJ: 20.513.555/0001-44

Rua Dom Otávio Aguiar, nº 630B, Ribeira, Palmeira Dos Índios
engenhariatechsteel@gmail.com / (22) 99837-5806

DANIEL DE ALMEIDA DO
NASCIMENTO: 17040815
729

Assinado de forma digital por
DANIEL DE ALMEIDA DO
NASCIMENTO: 17040815729
Dados: 2023.08.21 22:15:56

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da legalidade preconiza que todos os atos praticados pela Administração Pública devem estar previstos em lei, ou seja, a Administração Pública só pode praticar o que for legalmente estabelecido. O gestor público encontra-se vinculado aos ditames legais, sendo-lhe vedado fazer aquilo que não está previsto em lei. Dessa forma, os atos praticados em nome da Administração Pública apenas serão legítimos se estiverem embasados em lei.

No Art. 30 da lei 8.666/93, consta:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. ”

Como pode ser visto, a própria lei considera “Capacitação Técnico-Profissional” e “Capacitação Técnico-Operacional” sinônimos, ao se referir ao Inciso I do § 1º, que fala sobre “capacitação técnico-profissional” como “capacitação técnico-operacional”, no Parágrafo § 10.

Além disso, o art. 48 da Resolução do CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023, explica:

PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
PROCOLO Nº 6942 / 2023
23/08/23
Matocha



TECHSTEEL LTDA

CNPJ: 20.513.555/0001-44

Rua Dom Otávio Aguiar, nº 630B, Ribeira, Palmeira Dos Índios
engenhariatechsteel@gmail.com / (22) 99837-5806

DANIEL DE
ALMEIDA DO
NASCIMENTO:
17040815729

Assinado de forma digital
por DANIEL DE ALMEIDA
DO
NASCIMENTO:1704081572
9
Dados: 2023.08.21
22:16:30 -03'00'

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

A exigência de um documento técnico em nome da empresa não faria sentido, visto que feriria também o princípio da Igualdade, pois desta forma a Administração estaria privilegiando àquelas empresas com mais tempo no mercado, fazendo com que empresas novas, que levam a sério o código de ética da engenharia, não pudessem participar da licitação.

“IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;”

- Código de Ética do Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia

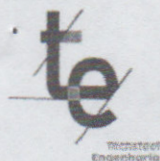
Ou seja, mesmo a empresa contratando profissionais qualificados e capacitados, não poderiam participar das licitações, pois estas não seriam detentoras do acervo técnico, apenas o seu profissional contratado. Entretanto, isto não impediria que esta empresa executasse, com qualidade, qualquer obra ou serviço, no qual o engenheiro capacitado fosse o responsável.

Ainda no art. 30 da Lei 8.666/96:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Logo, é vedada a Administração exigir um atestado técnico-operacional em nome da empresa, pois este não está previsto na lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
PROTOCOLO Nº 6942 / 2023
FM. 23 / 08 / 2023
M. Rocha



TECHSTEEL LTDA

CNPJ: 20.513.555/0001-44

Rua Dom Otávio Aguiar, nº 630B, Ribeira, Palmeira Dos Índios
engenhariatechsteel@gmail.com / (22) 99837-5806

DANIEL DE
ALMEIDA DO
NASCIMENTO: 1
7040815729

Assinado de forma digital
por DANIEL DE ALMEIDA
DO
NASCIMENTO: 17040815729
Dados: 2023.08.21 22:17:17
+03'00'

Ademais, o recurso da empresa RMKF CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, caso seja considerado, atingirá também os princípios de impessoalidade e isonomia, visto que seu pedido gira em torno da alegação que apenas o seu serviço, que é exatamente igual ao do edital, pode ser executado, eliminando qualquer outro serviço similar, sendo esta empresa privilegiada e as outras desabilitadas injustamente.

No Parágrafo 3 do Art. 30 da lei 8.666/93, cita:

“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Além da lei garantir o atestado de obras ou serviços similares, o item 10.4.1 do edital deixa claro:

“10.4.1 - Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante executado serviços com características técnicas semelhantes, compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação, contendo ainda, as seguintes especificações: nome da pessoa jurídica de direito pública ou privada para a qual prestou o serviço, período de realização, localidade e grau de satisfação do cliente, com a assinatura. Em se tratando de atestado emitido por entidade pública, este deverá conter o nome do funcionário e matrícula e de empresa privada, deverá constar o nome do emitente, carteira de identidade e CPF.”

E o item 10.4.4 b), solicita das proponentes:

“b) Comprovação de ter a Empresa proponente executado serviços de Engenharia Civil, compatíveis, com o objeto desta Licitação, através da apresentação de Atestado (s) em nome do responsável técnico, fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU.”

Ou seja, a comprovação de capacidade técnica que o edital exige é comprovada apenas com o atestado técnico profissional do Engenheiro Responsável, não deixando claro em nenhuma parte do edital a exigência de acervo técnico em nome apenas da empresa.

PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
PROCOLO Nº 6942 / 2023
23 | 08 | 2023
FM

M. Rocha



TECHSTEEL LTDA

CNPJ: 20.513.555/0001-44

Rua Dom Otávio Aguiar, nº 630B, Ribeira, Palmeira Dos Índios
engenhariatechsteel@gmail.com / (22) 99837-5806

Caso o recurso da empresa em questão seja aceito, estarão ferindo mais um princípio da lei, o da vinculação ao instrumento convocatório, que tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros.

DO PEDIDO

Que a ilustre Comissão Permanente de Licitação, não fira os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, igualdade e/ou isonomia, inabilitando uma empresa apta para executar o objeto da licitação em questão, visto que ela possui em seu quadro um engenheiro capacitado e qualificado pelo MEC e CREA, detentor de uma CAT com serviços similares, como pede o do edital.

Caso a administração insista em ferir os princípios da lei e ignorar o Congresso Nacional e instituições renomadas como o CONFEA, MEC e CREA, a empresa Techsteel TLDA ficará sem opções além de recorrer pelo Ministério Público.

Atenciosamente,

DANIEL DE
ALMEIDA DO
NASCIMENTO:1704
0815729

Assinado de forma digital
por DANIEL DE ALMEIDA DO
NASCIMENTO:17040815729
Dados: 2023.08.21 22:17:43
-03'00"

TECHSTEEL LTDA
CNPJ Nº 20.513.555/0001-44
Daniel de Almeida do Nascimento
Diretor Técnico

PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
PROCOLO Nº 6942, 2023
23 10 2023
M. Rocha